



## Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N. 23.753 , DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os §§ 2º e 3º ao artigo 37, renumerando-se o parágrafo único para § 1º do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002:

“Art. 37. 37.

.....  
.....  
§ 2º. Tratando-se de restituição do valor pago em duplicidade, o sujeito passivo poderá requerer que a restituição seja em forma de crédito para pagamento de imposto do exercício seguinte pelo seu valor nominal.

§ 3º. A restituição prevista no § 2º será analisada e decidida:

I - pelo Agente de Rendas da circunscrição do sujeito passivo para restituição correspondente ao valor igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) UPF/RO; e

II - pela Gerência de Arrecadação para restituição acima de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO.”

Art. 2º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002:

I - o caput do artigo 55:

“Art. 55. O crédito tributário vencido que não se referir ao exercício corrente, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser recolhido em até 9 (nove) parcelas mensais consecutivas.”

II - o caput do artigo 57:

“Art. 57. O parcelamento será realizado mediante:

I - acesso ao sítio eletrônico da SEFIN; ou

II - manifestação de interesse do contribuinte junto a:

a) qualquer Agência de Rendas;

b) Procuradoria da Dívida Ativa; ou

c) Procuradorias Regionais do Estado de Rondônia.

.....  
.....”  
(NR);

III - o caput do artigo 58:

“Art. 58. O pedido de parcelamento importa no reconhecimento incondicional e irretratável da infração e do crédito tributário, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil.” (NR).

Art. 3º. Ficam revogados os dispositivos a seguir do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002:

I - o inciso II do artigo 37;

II - o artigo 56; e

III - os artigos 65-A a 65-G.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de março de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/03/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5138230** e o código CRC **DCFCF749**.